

autorização concedida pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953, o seguinte:

1.º Fixar em 1 1/2 por cento o prémio de transferência dos saques que forem requisitados e vendidos na província de Timor em divisas estrangeiras.

2.º Observar, quanto às transferências da mesma província para a metrópole ou para qualquer outra província ultramarina, o disposto na Portaria n.º 14 558, de 1 de Outubro de 1953.

Ministério do Ultramar, 19 de Julho de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Vasco Lopes Alves*.

Portaria n.º 17 838

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 1, 11.º, da base XI da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, de acordo com disposto no § único da cláusula 47.ª do contrato lavrado entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino em 16 de Junho de 1953 ao abrigo da autorização concedida pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953, o seguinte:

1.º Fixar em 1 por cento o prémio de transferência dos saques que forem requisitados e vendidos na província do Estado da Índia em escudos.

2.º Fixar em 1 1/2 por cento o prémio de transferência dos saques que forem requisitados e vendidos na mesma província em moeda estrangeira.

Ministério do Ultramar, 19 de Julho de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Vasco Lopes Alves*.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 43 081

Atendendo ao que foi solicitado pelos governos de algumas províncias ultramarinas, para que seja isento de direito todo o material didáctico a importar pelos serviços oficiais ou por instituições particulares de ensino;

Considerando o que foi exposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de ser concedida isenção de direitos de exportação para a amêndoa de castanha de caju, a fim de dar à respectiva indústria possibilidade de colocar os seus produtos nos mercados do exterior em condições de concorrência;

Tornando-se necessário modificar o regime de cobrança de imposições que incidem sobre os combustíveis a fornecer à navegação nos portos da província de Cabo Verde;

Tendo em vista o que foi proposto pelo Conselho Superior Técnico-Aduaneiro no sentido de serem introduzidas alterações nos textos e índices remissivos das pautas de algumas províncias ultramarinas;

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os governos das províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 5.º e seu § único do Decreto n.º 41 543, de 28 de Fevereiro de 1958,

são extensivas aos combustíveis sólidos ou líquidos a importar para consumo de centrais termoeléctricas pertencentes ao Estado, quer sejam ou não por ele directamente administradas, quando o benefício reverta directamente para o público consumidor através de uma redução das tarifas de abastecimento de energia.

Art. 2.º São cativos apenas do direito de 1 por cento *ad valorem*, nas pautas mínimas de importação das diversas províncias ultramarinas, os aparelhos e máquinas para as indústrias gráficas, seus pertences e peças separadas.

Art. 3.º Pode o Ministro do Ultramar, ouvido o governador da respectiva província, isentar de direitos de importação e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, todos os materiais destinados a serem incorporados em tanques para armazenamento de óleos minerais a montar ou construir nos portos do ultramar português, incluindo o equipamento acessório indispensável ao funcionamento daqueles tanques, sem prejuízo das imposições do artigo 9.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

Art. 4.º A redacção da alínea a) do artigo 4.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, e a do artigo 9.º do mesmo decreto são alteradas do seguinte modo:

Art. 4.º

a) Artefactos que constituam material didáctico, quando importados pelos serviços oficiais ou por instituições particulares de ensino;

b)

c)

d)

Art. 9.º As isenções previstas neste diploma, salvo quanto a matérias-primas (primárias), só podem ser concedidas para mercadorias de origem estrangeira se as entidades interessadas provarem que não são produzidas em território nacional nem podem ser substituídas sem inconveniente por outras desta origem. Poderá, contudo, ser deferido o pedido de isenção, desde que se prove que as mercadorias de origem nacional não são fornecidas em boas condições de qualidade e preço.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 5.º Podem os governadores das províncias ultramarinas, ouvido o Conselho do Governo, conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, para os impressos de origem nacional destinados aos serviços oficiais, quando os preços dos produzidos na respectiva província se mostrem excessivamente elevados.

Art. 6.º São isentos de direitos de importação e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, as bandeiras nacionais e os distintivos oficiais de origem nacional destinados aos serviços ou organismos oficiais e aos corpos administrativos das diversas províncias ultramarinas.

Art. 7.º É isenta de emolumentos gerais aduaneiros a reexportação de motores, sobresselentes e outras peças destinadas a aeronaves que se encontrem depositadas em quaisquer armazéns sob regime aduaneiro.

Art. 8.º São inseridos nos textos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Mo-